

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E NATUREZA

Artigo 1º. O presente Regimento define a organização interna, as atribuições dos membros e as normas de funcionamento do Consórcio Público Intermunicipal da União dos Municípios da Média Sorocabana - UMMES, com objetivo de atender os interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas devendo efetivar o compromisso ativo dos municípios signatários em contribuir com o desenvolvimento equilibrado e planejado de toda a região da área de atuação.

§ 1º - O consórcio adquiriu a sua personalidade jurídica, nos termos da Cláusula Terceira do protocolo de intenções que foi ratificado pela legislação específica dos municípios de Águas de Santa Barbara, Alvinlândia, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Ibirarema, Ipaussu, Ocaçu, Óleo, Ourinhos, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, São Pedro do Turvo, Santa Cruz do Rio Pardo, Timburi e Vera Cruz.

§ 2º - O consórcio UMMES foi constituído como associação pública no dia 05 de agosto de 2019, no endereço de sua sede, através da realização da assembleia geral extraordinária regularmente convocada e instalada para esta finalidade.

§ 3º - O ingresso de novos entes consorciados somente poderá ocorrer por meio de convite formulado pela própria Assembleia Geral, depois da necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, e da aceitação do convite.

§4º - Caso aceite o convite o ente consorciando deverá enviar resposta acompanhada a da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, na qual disponha de forma clara sobre criação da associação pública; extensão da abrangência de atuação do consórcio público ao ente consorciando e ratificação do aceite e submissão a todas as cláusulas e condições contidas no Protocolo de Intenções; bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

§ 5º - O efetivo ingresso de novo ente federado dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento, serão definidos por resolução da Assembleia Geral.

§ 6º - O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras deste Regimento e do Protocolo de Intenções, sendo facultado à Assembleia Geral aprovar ou não seu reingresso, desde que acordado a forma de pagamento de dívidas por ventura existentes.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS ELETIVOS

Artigo 2º. As eleições gerais para os cargos eletivos serão realizadas a cada 01 (um) ano, sempre na primeira quinzena do mês de dezembro, e a posse será processada automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente, após a apuração dos votos, sendo que cada Município terá direito a um voto, exercido pelo Prefeito.

§1º - o Consórcio Intermunicipal UMMES será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios Consorciados, designado pela Diretoria Executiva, observado que:

I - A votação se dará por aclamação;

II – Os concorrentes para os cargos eletivos deverão apresentar os documentos obrigatórios, no horário normal de atendimento da UMMES, em até 1 (um) dia útil antes da data da eleição.

III – Para os cargos eletivos, serão considerados eleitos os que obtiverem a metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos, de dois terços (2/3) dos números de consorciados, considerando o *quorum* para instalação da Assembléia Geral.

IV – Caso não tenha alcançado o *quorum* de dois terços (2/3) dos números de consorciados, realizar-se-á a eleição em segunda convocação na mesma Assembléia Geral, desde que presentes pelo menos 1/3 (um terço) dos consorciados, considerando-se válida desde atingido número inteiro maior que o mínimo.

V – Não obtido o *quorum* mínimo de 1/3 (um terço) consorciados, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar em até trinta (30) dias, caso necessário, prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente ou do Vice -Presidente em exercício.

VI – Na ocorrência de prorrogação *pro tempore* do mandato dos cargos em exercício, o mandato dos novos eleitos se iniciará um dia após a eleição, se estendendo até o final do exercício.

VII – Os novos eleitos terão livre acesso aos documentos e informações do Consórcio Público para fins de transição administrativa e continuidade dos serviços públicos, a partir da eleição até o início de seu mandato, cabendo a Secretaria Executiva zelar pelo atendimento desta disposição.

Artigo 3º. Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice -Presidente, exercendo todas as competências daquele, mediante ratificação da Assembleia Geral.

§ 1º - O substituto ou sucessor do Prefeito na direção do Município consorciado o substituirá automaticamente na Presidência ou Vice-Presidência do Consórcio Público.

§ 2º – O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição

§ 4º - No caso de renúncia conjunta do Presidente e de Vice-Presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade da Diretoria Executiva, ao qual compete convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia.

Artigo 4º. O mandato do Presidente e do Vice -Presidente do Consórcio Público será de um ano, iniciando - se em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo exercício, excetuadas as demais situações excepcionais previstas neste Regimento, permitido a reeleição para um único mandato subsequente.

Artigo 5º. Para as eleições deverá ser observado o seguinte regramento:

I - poderá se candidatar aos cargos eletivos do Consórcio aqueles que dos Municípios consorciados estiver em dia com as mensalidades e todas as demais obrigações financeiras do Consórcio até 30 (trinta) dias antes da eleição.

II.- O consorciado deverá ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de presença, que poderá ocorrer de forma presencial ou à distância através de dispositivo eletrônico “on-line”, nas assembleias ordinárias.

III - O consorciado votante não poderá ser representado por procuração, exceto:

a) Por motivo de saúde que o torne incapaz para comparecer ao local onde ocorrerá a eleição.

IV – No caso que tratam a alíneas “a” do inciso anterior, deverá ser editada procuração com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório, consignando em Ata a ausência justificada do titular consorciado.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA EXECUTIVA

Artigo 6º. A Secretaria Executiva é considerada órgão político, de hierarquia superior e subordinada somente à Diretoria Executiva, destinada ao auxílio na administração e gestão da UMMES, dirigida por um(a) Secretário(a) Executivo, cujo cargo será de provimento em comissão pelo Presidente da UMMES, atendidos os seguintes requisitos:

I - Brasileiro nato ou naturalizado

II - Ensino Superior completo

III - Possuir idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos

IV - Capacidade civil

V - Idoneidade moral

VI - Quitação do serviço militar

VII - Quitação com a Justiça Eleitoral

Artigo 7º. O Secretário Executivo será nomeado, observados os requisitos do artigo anterior, por cargo em provimento em comissão pelo Presidente da UMMES, através de portaria.

§ 1º - A exoneração do Secretário Executivo poderá ser requerida pelo Presidente a qualquer momento, procedendo-se de forma automática, ou por quaisquer dos consorciados que estejam em pleno gozo de seus direitos, neste caso, o atendimento ou não fica a critério do Presidente, como também poderá ser pleiteada pelo próprio ocupante do cargo, quando será dispensada de formalidade.

§2º - As atribuições do Secretário Executivo serão definidas por Resolução.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS

Artigo 8º. São os Empregos Públicos Efetivos no âmbito da UMMES:

I - Auxiliar Administrativo;

- II - Assistente de Departamento Pessoal;
- III - Auxiliar de Serviços Gerais;
- IV - Técnico Auxiliar de Regulação Médica;
- V - Conductor de Veículo de Emergência;
- VI - Enfermeiro Intervencionista;
- VII - Técnico em Enfermagem;
- VIII - Analista de Recursos Humanos.

Artigo 9º. São os Cargos Comissionados no âmbito da UMMES:

- I – Secretário Executivo
- II. - Assessor e Consultor Jurídico;
- III - Coordenador de Enfermagem;
- IV - Coordenador Geral;
- V - Diretor Administrativo;
- VI - Encarregado de Máquinas;
- VII - Médico Coordenador.
- VIII – Chefe de Recursos Humanos

Artigo 10. As atribuições dos cargos efetivos e comissionados, por imposição legal, deverão constar por meio de resolução específica.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 11. Sem prejuízo de outras condutas previstas no Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943, são consideradas faltas disciplinares:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo Único - toda denúncia da ocorrência de uma ou mais das condutas previstas neste artigo deverá ser apurada por meio de competente processo administrativo, observadas as normas previstas neste Regimento, sob pena de nulidade.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 12. O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

§ 1º - Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo no âmbito do Consórcio Intermunicipal da UMMES a Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999.

§ 2º - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Artigo 13. A todos são assegurados, dentre outros previstos na Constituição Federal, os seguintes direitos no processo administrativo:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Artigo 14. São deveres de todos no processo administrativo, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

TÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Artigo 15. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Parágrafo Único - serão nominalmente classificados:

I - Requerente: aquele que apresentar o pedido para abertura do processo administrativo;

II - Requerido: aquele a quem o pedido administrativo é direcionado.

Artigo 16. O requerimento inicial deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - comissão disciplinar a que se dirige;

II - identificação do requerente ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - identificação do requerido e local em que possa ser localizado;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo Único - É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o agente responsável orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Artigo 17. A comissão ou autoridade competente da UMMES elaborará modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Artigo 18. Quando os pedidos de uma pluralidade de requerentes tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Artigo 19. São legitimados a formular o pedido de abertura do processo administrativo, bem como nele ingressar:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Artigo 20. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 21. A competência do foro da sede do Consórcio Intermunicipal é absoluta, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

TÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Artigo 22. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Artigo 23. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à comissão competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Artigo 24. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Artigo 25. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IV DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Artigo 26. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feito pelo agente público responsável do Consórcio.

§ 4º - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Artigo 27. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário dos expedientes que funcionem as atividades habituais da UMMES.

Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos aos interessados ou à Administração.

Artigo 28. Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Artigo 29. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do Consórcio, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Artigo 30. A instrução que trata o Título VIII deste Regimento será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, a depender da complexidade do caso, por decisão fundamentada emitida pela comissão disciplinar.

TÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Artigo 31. Haverá intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Diário Oficial ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições regimentais e legais, mas o comparecimento espontâneo do interessado supre sua falta ou irregularidade.

Artigo 32. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo interessado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Artigo 33. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para as partes em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

TÍTULO VIII DA INSTRUÇÃO

Artigo 34. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão da autoridade responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - Para a instrução constará dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Artigo 35. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Artigo 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Consórcio para a instrução e do disposto no art. 35 deste Regimento.

Artigo 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Associação responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Artigo 36. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 38. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Artigo 39. Os interessados serão intimados de prova ou diligência, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Artigo 40. É obrigatória a emissão de parecer jurídico, que será emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez a pedido do responsável.

Parágrafo Único - Se o parecer deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Artigo 41. Encerrada a instrução, requerente e requerido terão o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Artigo 42. Em caso de risco iminente, a comissão disciplinar poderá, nos termos da lei e motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do requerido.

Artigo 43. As partes têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único - as partes ou qualquer outro interessado não habilitado nos autos do processo terão direito de requerer cópias do processo, desde que formulado pedido expresso para esta finalidade, observadas demais disposições legais das Leis Federais nº 13.105/15 e 8.906/94.

TÍTULO IX DO DEVER DE DECIDIR

Artigo 44. A comissão disciplinar tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Artigo 45. Concluída a instrução de processo administrativo, apresentadas ou não as manifestações das partes e interessados, a comissão disciplinar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

TÍTULO X DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Artigo 46. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à comissão disciplinar que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º - Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Artigo 47. O recurso administrativo tramitará no máximo em uma instância superior.

Artigo 48. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Artigo 49. É de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Artigo 50. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Artigo 51. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Artigo 52. Interposto o recurso, analisados os pressupostos de admissibilidade pela comissão disciplinar, deverá então intimar os demais interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões.

Artigo 53. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Artigo 54. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

TÍTULO XI DOS PRAZOS

Artigo 55. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Ressalvada previsão regimental em contrário, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Artigo 56. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Parágrafo Único - Não se aplica ao processo administrativo a suspensão que trata o art. 220, da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015.

TÍTULO XII DAS SANÇÕES

Artigo 57. Após o devido processo legal, em decisão fundamentada, poderá a comissão disciplinar ou autoridade superior decidir pela absolvição do interessado, o arquivamento do processo ou pela aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão das funções pelo prazo de até 30 dias, sem direito a remuneração e multa;

III - Demissão e multa.

§1º - A pena de suspensão poderá ser aplicada até duas vezes antes da demissão.

§ 2º - A pena de multa será calculada, conforme o prejuízo pecuniário auferido na instrução do processo.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES AO REGIMENTO

Artigo 58. A alteração deste Regimento, mediante proposição justificada de iniciativa da Presidência, Diretoria Executiva ou por parte de ao menos 1/3 (um terço) dos associados, depende

de deliberação favorável, aprovada pela maioria simples dos representantes dos municípios consorciados, reunidos em Assembleia Geral.

§ 1º - para alteração deste Regimento será convocada assembleia geral (ordinária e/ou extraordinária), por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções e do contrato de consórcio público, acaso não tenha ocorrido à convocação específica durante a realização da assembleia anterior.

§ 2º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, elegerá o Presidente e o Secretário da comissão especial que dirigirá a assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto básico do projeto de alteração do Regimento, proposto será analisado pela assessoria jurídica do consórcio público, que norteará os trabalhos da comissão especial;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de alteração do Regimento.

§ 3º - A comissão especial de que trata o § 2º deste artigo, proporá alterações ao texto básico e/ou receberá propostas de emendas, apresentadas pelos representantes dos municípios consorciados, até o prazo estabelecido.

§ 4º - Findo o prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, a comissão especial deverá consolidar as propostas, elaborando o projeto final de alteração do Regimento a ser apresentado na assembleia geral.

§ 5º - As emendas apresentadas somente serão recebidas para integrar o texto do projeto final de alteração do Regimento, se obtiverem a aprovação em voto favorável da maioria dos membros da comissão especial.

§ 6º - Apresentado o projeto de alteração do Regimento pela comissão especial, o presidente da UMMES convocará Assembleia Geral extraordinária para sua apreciação.

§ 7º - Na reunião da assembleia será apresentado o projeto de alteração do Regimento pelos membros da comissão especial ou pela assessoria designada, passando-se a deliberação prévia de admissibilidade.

§ 8º - Havendo consenso sobre a admissibilidade do projeto de alteração do Regimento, este será posto em votação, necessitando do voto favorável pela maioria simples dos representantes dos municípios consorciados para sua aprovação.

§ 9º - Ocorrendo votos contrários a admissibilidade do projeto de alteração do Regimento ou este não recebendo a votação necessária para sua aprovação, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novas emendas pelos representantes dos municípios consorciados.

§ 10 - Findo o prazo para emendas, a comissão especial será convocada para apresentar parecer sobre as mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 11 - Apresentado o parecer de que trata o § 10 deste artigo, o presidente da UMMES convocará Assembleia Geral extraordinária para deliberação, a qual funcionará da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas pelos representantes dos municípios serão lidas pela comissão especial, seguidas da leitura do parecer exarado, passando-se a deliberação sobre sua admissibilidade pela assembleia geral, e, após, pela sua aprovação ou rejeição, observados o quórum de que trata o § 8º deste artigo;

II - As emendas subscritas por representantes de 02 (dois) ou mais municípios consorciados serão lidas pela comissão especial, seguidas da leitura do parecer exarado, sendo automaticamente admitidas como destaque para votação em separado, após a deliberação sobre as emendas individuais;

III - As emendas admitidas como destaques serão postas à deliberação após a concessão da palavra à 01 (um) dos subscritores para sua defesa, necessitando do voto favorável, da maioria simples dos representantes dos municípios consorciados, para sua aprovação.

§ 12 - Aprovado o projeto de alteração do Regimento com emendas, a comissão especial ficará encarregada de apresentar a redação final para assinatura e publicação.

§ 13 - Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local, anunciados antes do término da sessão.

§ 14. Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham sido admitidos no consórcio público, após o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas.

§ 15. As alterações ao Regimento do consórcio público entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Artigo 59. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na assembleia geral;

II de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da assembleia geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, será registrada em ata a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por $\frac{2}{3}$ (dois) terços dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Artigo 60. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da assembleia geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no sítio que o consórcio público deve manter na rede mundial de computadores – *internet*, omitindo-se os fatos considerados sigilos.



Parágrafo único - Mediante requerimento e pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer interessado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61. As normas deste Regimento não substituem as cláusulas do protocolo de intenções da UMMES e outras legislações aplicáveis.

Artigo 61. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o disposto no artigo 5º, que somente terá eficácia a partir de 01 de janeiro de 2023.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de dezembro de 2022.

SERGIO GALVANIN GUIDIO FILHO
Presidente da UMMES